



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.403 - MG (2015/0244603-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANSELMO DE MELO BARBOSA
AGRAVANTE : ODILON MONTEIRO MARQUES
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO BRANDAO
AGRAVANTE : RICARDO MARCIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : WILTON EBERTE RODRIGUES
ADVOGADO : JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA - MG056522N
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
ANDRE LUIS DA SILVA - MG099031

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.403 - MG (2015/0244603-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANSELMO DE MELO BARBOSA
AGRAVANTE : ODILON MONTEIRO MARQUES
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO BRANDAO
AGRAVANTE : RICARDO MARCIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : WILTON EBERTE RODRIGUES
ADVOGADO : JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA - MG056522N
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
ANDRE LUIS DA SILVA - MG099031

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANSELMO DE MELO BARBOSA E OUTROS contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/1973). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do agravo, os recorrentes pugnam pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial. Insurgem-se contra a incidência das Súmulas 283 e 284, ambas dos STF, e 211/STJ, aduzindo, ainda, a comprovação do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.403 - MG (2015/0244603-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, o recurso especial dos recorrentes teve seu seguimento negado em virtude da incidência das Súmulas 283 e 284/STF, 211/STJ, da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do presente agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, os recorrentes reiteram a tese expendida no recurso especial.

Inicialmente, no que tange à incidência da Súmula 284/STF, mormente quanto à demonstração de ofensa aos arts. 2, 165, 267, 301 do CPC/73, e, ainda, à incidência da Súmula 211/STJ no tocante ao art. 522 do mesmo diploma processual, frise-se que não basta aos agravantes asseverar que deduziram negativa de prestação jurisdicional quanto aos referidos pontos.

Necessário se faz, no que tange à fundamentação deficiente, indicar de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa aos referidos dispositivos legais, sobretudo evidenciando, na hipótese, de que modo o acórdão recorrido, ainda que de forma omissa, teria vulnerado precisamente os referidos dispositivos. No arrazoadado do recurso especial, entretanto, há mera citação da legislação federal, razão pela qual é inafastável a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse mesmo sentido, inarredável a incidência da Súmula 211/STJ por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de prequestionamento e de juízo de valor do acórdão recorrido quanto ao art. 522 do CPC/73, apesar da interposição de embargos de declaração.

Saliente-se, nesse viés, que a ausência de prequestionamento do dispositivo legal indicado não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC/73, sobretudo quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

Veja-se, nesse passo, que não houve negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação do acórdão do TJ/MG quanto ao cabimento do agravo interposto na origem, tendo em vista que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes e proferiu, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal *a quo*, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão da viabilidade do agravo então interposto sob viés diverso daquele pretendido pelos recorrentes, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração e, bem assim, não leva ao reconhecimento imediato do prequestionamento da matéria apontada.

Ressalte-se, ademais, que não há qualquer contradição na verificação concomitante da falta de prequestionamento (óbice da Súmula 211/STJ) e da ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil/73.

Isso porque, estando o Tribunal de origem obrigado apenas a se manifestar sobre as questões pertinentes à solução da lide, é plenamente possível que deixe de analisar todas as questões suscitadas pelas partes sem, contudo, vulnerar o artigo 535 do referido diploma processual, bastando que apresente uma solução jurídica adequadamente fundamentada.

Observe-se que entendimento diverso permitiria concluir que qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão suscitada pelas partes, ainda que absolutamente dissociada do contexto dos autos, deveria ser conhecida.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GDPGTAS. AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO POR ASSOCIAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ASSOCIAÇÃO. DEFESA DE INTERESSES DE ASSOCIADOS.

1. Inexiste contrariedade do art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou as questões que lhe foram submetidas, dirimindo a controvérsia e expondo, de modo inequívoco e detalhado, as razões pelas quais concluiu que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva alcançam somente os substituídos que, por ocasião da propositura da ação, tenham domicílio na competência territorial do órgão julgador.

2. A parte recorrente aponta como violado o art. 22 da Lei 12.016/09. Entretanto, o Tribunal de origem não decidiu a causa tendo por base o referido artigo. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. Cumpre ressaltar que, por força de mandamento constitucional, as associações podem representar em juízo os interesses de seus associados. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1471554/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015) - g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente motivado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Descabimento de ação rescisória ante o não preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 485 do CPC, mais especificamente, a existência de decisão que tenha examinado o mérito da controvérsia.
3. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 504.031/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015**) - g.n.

De outra parte, permanece incólume também a incidência da Súmula 283/STF à hipótese dos autos, mormente considerando o excerto colacionado à e-STJ Fls. 363/364.

Com efeito, não obstante os agravantes aleguem que atacaram "o argumento da preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade, visto que as decisões impugnadas por agravo de instrumento são distintas, inteiramente diferentes" (e-STJ Fl. 385), o Tribunal de origem afastou as alegações dos recorrentes de cabimento do agravo interposto com base das peculiaridades delimitadas e grifadas em tal excerto, deduzindo que não houve decisão nova e que as razões apresentadas pelos recorrentes foram exatamente as mesmas para ambas as decisões proferidas.

Conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, portanto, os agravantes não refutaram devidamente todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido, "limitando-se a asseverar a necessidade de análise de suas teses" (e-STJ Fl. 365), sem desconstituir, assim, o entendimento de que houve preclusão consumativa na espécie.

Por fim, nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que os recorrentes entendem divergir do acórdão recorrido, sem contudo demonstrar a existência de similitude fática ou, ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Assim, a pretensão dos agravantes não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0244603-3

AgInt no
AREsp 787.403 / MG

Números Origem: 01702227620148130000 10024026508002010 10024026508002012 10024026508002013
10024026508002014 10024026508002017 1702227620148130000

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANSELMO DE MELO BARBOSA
AGRAVANTE	:	ODILON MONTEIRO MARQUES
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO BRANDAO
AGRAVANTE	:	RICARDO MARCIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	WILTON EBERTE RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA - MG056522N
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADOS	:	RENATO MORAES BICALHO DE LANA E OUTRO(S) - MG050200
	:	ANDRE LUIS DA SILVA - MG099031

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada - Resgate de Contribuição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANSELMO DE MELO BARBOSA
AGRAVANTE	:	ODILON MONTEIRO MARQUES
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO BRANDAO
AGRAVANTE	:	RICARDO MARCIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	WILTON EBERTE RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA - MG056522N
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADOS	:	RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
	:	ANDRE LUIS DA SILVA - MG099031

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.